

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO DO CONSELHO

de 13 de dezembro de 2011

relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre os Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a utilização e a transferência dos registos de identificação dos passageiros para o Departamento da Segurança Interna dos Estados Unidos

(2012/471/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), conjugados com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2 de dezembro de 2010, o Conselho adotou uma decisão, juntamente com diretrizes de negociação, autorizando a Comissão a encetar negociações entre a União e os Estados Unidos da América sobre a transferência e a utilização dos registos de identificação dos passageiros (PNR, *Passenger Name Records*) para fins de prevenção e luta contra o terrorismo e outros crimes transnacionais graves.
- (2) As negociações foram concluídas com êxito mediante a rubrica do Acordo entre os Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a utilização e a transferência dos registos de identificação dos passageiros para o Departamento da Segurança Interna dos Estados Unidos («Acordo»).
- (3) O Acordo respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o direito à vida privada e familiar, reconhecido no artigo 7.º, o direito à proteção dos dados pessoais, reconhecido no artigo 8.º, bem como o direito à ação e a um tribunal imparcial, reconhecido no artigo 47.º. O Acordo deverá ser aplicado em conformidade com esses direitos e princípios.

- (4) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, estes Estados-Membros não participam na adoção da presente decisão e não ficam a ela vinculados nem sujeitos à sua aplicação.

- (5) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica vinculada pelo Acordo nem sujeita à sua aplicação.

- (6) O Acordo deverá ser assinado, sob reserva da sua celebração,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada, em nome da União, a assinatura do Acordo entre os Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a utilização e a transferência dos registos de identificação dos passageiros para o Departamento da Segurança Interna dos Estados Unidos, sob reserva da celebração do referido Acordo.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o Acordo em nome da União.

Artigo 3.º

É aprovada a Declaração da União relativa ao Acordo no que respeita às suas obrigações por força dos artigos 17.º e 23.º do Acordo.

O texto da Declaração consta do Anexo da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 13 de dezembro de 2011.

Pelo Conselho

O Presidente

M. CICHOCKI

ANEXO

Declaração da União relativa ao Acordo sobre a utilização e a transferência de registos de identificação dos passageiros para o Departamento da Segurança Interna dos Estados Unidos («Acordo») no que respeita às suas obrigações por força dos artigos 17.º e 23.º do Acordo

1. No âmbito do mecanismo conjunto de revisão e avaliação previsto no artigo 23.º do Acordo, e sem prejuízo de outras matérias que possam ser tratadas no quadro desse mecanismo, a União procurará obter dos Estados Unidos informações sobre o intercâmbio de informações, sempre que for caso disso, relativamente às transferências de dados PNR de cidadãos e de residentes da União para autoridades de países terceiros, como previsto no artigo 17.º do Acordo;
 2. No âmbito do mecanismo conjunto de revisão e avaliação referido no ponto 1 da presente declaração, a União solicitará aos Estados Unidos todas as informações pertinentes relativas à aplicação das condições que regem essas transferências, nos termos do artigo 17.º do Acordo;
 3. A União, no âmbito do mecanismo conjunto de revisão e avaliação no ponto 1 da presente declaração, concederá especial atenção ao respeito de todas as garantias relativas à aplicação do artigo 17.º, n.º 2, do Acordo, a fim de assegurar que os países terceiros que recebem os referidos dados acordaram em conceder-lhes uma proteção comparável, em termos de respeito da privacidade, à proporcionada aos PNR pelo Departamento da Segurança Interna por força do Acordo.
-